

# Versão anonimizada

Tradução

C-687/21 – 1

**Processo C-687/21**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

16 de novembro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Amtsgericht Hagen (Tribunal de Primeira Instância de Hagen, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

11 de outubro de 2021

**Demandante:**

BL

**Demandada:**

Saturn Electro-Handelsgesellschaft mbH Hagen

---

*[Omissis]*

**Amtsgericht Hagen (Tribunal de Primeira Instância de Hagen)**

**Despacho**

No litígio entre

BL, *[omissis]* 44319 Dortmund,

Demandante,

*[Omissis]*

e

Saturn Electro-Handelsgesellschaft mbH Hagen, *[omissis]* Hagen,

Demandada,

*[Omissis]*

o processo é submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia para esclarecimento das seguintes questões prejudiciais:

1. A norma relativa ao direito de indemnização prevista no Regulamento (UE) 2016/679 (artigo 82.º RGPD) é ineficaz, por falta de precisão, no que diz respeito às consequências jurídicas a ordenar em caso de danos morais?
2. É necessário, para que uma indemnização possa ser exigida, que, para além da divulgação indevida dos dados a proteger a um terceiro não autorizado, sejam declarados danos morais que o requerente tenha de demonstrar?
3. É suficiente, para haver violação do Regulamento geral sobre a proteção de dados, que os dados pessoais da pessoa em questão (nome, morada, profissão, rendimentos, empregador) tenham sido, por engano, transmitidos num documento em papel a um terceiro, devido a um erro cometido pelos trabalhadores da empresa em atividade?
4. Existe tratamento posterior ilegal por transmissão accidental (divulgação) a terceiros se a empresa, através dos seus trabalhadores tiver divulgado por engano a terceiros não autorizados, sob forma impressa, os dados que são, além disso, inseridos no sistema informático de tratamento de dados [artigo 2.º, n.º 1, artigo 5.º, n.º 1, alínea f), artigo 6.º, n.º 1, e artigo 24.º do regulamento geral sobre os dados pessoais]?
5. Existe desde logo um dano moral na aceção do artigo 82.º do regulamento geral sobre a proteção de dados se o terceiro que recebeu o documento que contém os dados pessoais não tiver tomado conhecimento dos dados antes de o documento que contém a informação ter sido restituído, ou é suficiente, para que haja dano moral na aceção do artigo 82.º do regulamento geral sobre a proteção de dados, a sensação de desconforto da pessoa cujos dados pessoais foram ilegalmente transmitidos, uma vez que qualquer divulgação não autorizada de dados pessoais ocasiona a possibilidade, que não pode ser excluída, de que os dados possam ser divulgados a um número desconhecido de pessoas ou mesmo utilizados indevidamente?
6. Quão grave deve a violação ser considerada se a transmissão accidental a terceiros puder ser evitada através de um melhor controlo dos trabalhadores auxiliares que trabalham na empresa e/ou através de uma melhor organização da segurança dos dados, como, por exemplo, a gestão separada da entrega das mercadorias e da documentação contratual, especialmente da documentação respeitante ao financiamento, através de uma guia de entrega separada ou mediante transferência dentro da empresa

para os trabalhadores no posto de entrega de mercadorias – sem a intervenção do cliente a quem foram entregues os documentos impressos, incluindo a autorização de levantamento, [artigo 32.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, bem como o artigo 4.º, ponto 7, do regulamento geral sobre a proteção de dados]?

7. Deve a indemnização por danos morais ser entendida como a aplicação de uma sanção semelhante a uma sanção contratual?

**Fundamentos:**

O órgão jurisdicional deverá pronunciar-se sobre os seguintes factos:

O demandante no processo principal deslocou-se às instalações da empresa demandada para encomendar um eletrodoméstico, cujo preço de compra devia ser financiado por um terceiro.

Para esse efeito, um trabalhador da empresa redigiu o correspondente contrato de compra e venda, bem como um contrato de crédito adequado, que foi subsequentemente introduzido no sistema informático de tratamento de dados da empresa demandada.

Os documentos incluíam, para além do apelido e do nome próprio, o endereço, o local de residência, o empregador, os rendimentos correspondentes do cliente com o empregador e os dados bancários.

A negociação e os efeitos do contrato constam de documentos que foram entregues ao demandante, sob forma impressa, após terem sido assinados por ambas as partes.

Este último dirigiu-se, munido destes documentos, que estavam firmemente unidos (agrafados juntos), até ao ponto de entrega que lhe tinha sido indicado, onde a distribuição de mercadorias estava a cargo de outros trabalhadores da empresa demandada.

Encontravam-se nesse ponto dois trabalhadores auxiliares que procediam à entrega das mercadorias. O supervisor desse ponto estava ocupado com outra entrega de mercadorias e não se encontrava fisicamente presente no ponto de entrega das mercadorias.

Um terceiro, também cliente, passou à frente na fila sem que os trabalhadores se tivessem apercebido tendo-lhes estes entregado quer o eletrodoméstico encomendado pelo demandante quer os respetivos documentos contratuais, que o demandante tinha entregado aos referidos trabalhadores e que incluíam os dados pessoais acima indicados.

O terceiro afastou-se com o eletrodoméstico e com os documentos. O erro foi posteriormente detetado pelo supervisor que, conseguiu, na meia hora

seguinte, que o eletrodoméstico e os documentos fossem devolvidos. O demandante recuperou os documentos cerca de 30 minutos depois de terem sido entregues ao terceiro.

A demandada tentou compensar o demandante propondo a entrega gratuita do eletrodoméstico no domicílio do demandante, o que este, porém, recusou por considerar que isso era insuficiente.

O demandante solicita agora uma indemnização por danos morais à empresa demandada, igualmente com base no regulamento geral sobre a proteção de dados. Em contrapartida, esta última sustenta que não houve violação do sobre a proteção de dados nem tão pouco houve danos.

Além disso, em seu entender, uma possível violação do regulamento geral sobre a proteção de dados depende de um fator de gravidade que não se verifica no caso em apreço. Até à data, nenhuma utilização indevida de dados foi alegada nem constatada, ou seja, a utilização dos dados pessoais do demandante por parte de terceiros.

O órgão jurisdicional considera que, se o artigo 82.º do regulamento geral sobre a proteção de dados for eficaz, poderia haver um direito de indemnização por danos morais relativamente aos danos nele referidos se tais danos resultassem desde logo da transmissão ao terceiro não autorizado do documento em papel onde constavam também os dados pessoais do demandante.

A fim de dissipar as dúvidas quanto à exatidão da interpretação do órgão jurisdicional, o reenvio deve ser igualmente entendido no sentido de que deve ser esclarecido se, a entrega negligente a um terceiro não autorizado de documentos em papel relativos a dados transferidos para o sistema informático de tratamento de dados, constitui, por si só, uma violação, quanto ao mérito, do regulamento geral de proteção de dados, facto que a empresa demandada nega veementemente, com a consequência que o ónus da prova de inocência incumbirá à referida empresa.

Importa igualmente determinar, através da interpretação do artigo 82.º do regulamento geral sobre a proteção de dados, em que medida a repartição da culpa pode obstar, parcialmente ou totalmente, a um direito a indemnização. Os considerandos do regulamento geral sobre a proteção de dados não contêm mais esclarecimentos sobre as questões de interpretação acima mencionadas.

*[Omissis]*